



## LEI Nº 3.005, DE 02 DE JULHO DE 2025

“Dispõe sobre a regulamentação da instalação, implantação e operação de infraestrutura de suporte de Estações Rádio-Base (ERBs) e equipamentos afins de telecomunicações no Município de Brumadinho e dá outras providências.”

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Preliminares e Princípios**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais e específicas aplicáveis ao processo de licenciamento urbanístico, instalação e operação de infraestrutura de suporte de Estações Rádio-Base (ERBs) e equipamentos afins de telecomunicações no Município de Brumadinho, Minas Gerais, visando o desenvolvimento da infraestrutura de comunicação, a proteção da saúde pública e a preservação do meio ambiente e da paisagem urbana.

**Art. 2º** A presente Lei observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I. Razoabilidade e Proporcionalidade: As exigências e restrições devem ser proporcionais ao impacto real dos equipamentos, sem inviabilizar a expansão e modernização da infraestrutura de telecomunicações;
- II. Segurança e Saúde Pública: Respeito rigoroso aos limites de exposição a campos eletromagnéticos estabelecidos pela legislação federal e pelas normas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
- III. Desenvolvimento Urbano Sustentável: Compatibilização da infraestrutura de telecomunicações com o planejamento urbano e paisagístico do Município, priorizando a harmonização visual e a minimização de impactos negativos;



- IV. Livre Iniciativa e Concorrência: Fomento à expansão dos serviços de telecomunicações, garantindo um ambiente favorável à inovação e à oferta de serviços de qualidade à população;
- V. Compartilhamento de Infraestrutura: Incentivo ao compartilhamento de estruturas de suporte, para otimizar o uso do espaço urbano e reduzir o impacto visual;
- VI. Universalização e Qualidade dos Serviços: Contribuição para a ampliação da cobertura e melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações no Município;
- VII. O sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I. Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL): Agência reguladora federal responsável pela regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações no Brasil;
- II. Antena: Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;
- III. Compartilhamento de Infraestrutura: Instalação de equipamentos de duas ou mais prestadoras de serviços de telecomunicações em uma mesma infraestrutura de suporte;
- IV. Detentora: Pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
- V. Estação Rádio-Base (ERB): Conjunto de equipamentos de telecomunicações, incluindo antenas, cabos e estruturas de suporte, destinados à transmissão e recepção de sinais de rádio;
- VI. Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;



- VII. Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel (ETR Móvel): Conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;
- VIII. Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte): Conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;
- IX. Infraestrutura de Suporte: Meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- X. Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc;
- XI. Instalação Interna: Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.;
- XII. Licenciamento: Conjunto de atos administrativos pelos quais o Poder Público Municipal verifica a conformidade de um projeto com as normas urbanísticas, ambientais e demais legislações aplicáveis, autorizando sua instalação e operação;
- XIII. Poste: Infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;
- XIV. Prestadora de Serviços de Telecomunicações: Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;
- XV. Sistema de Radiocomunicação: O conjunto de equipamentos emissores e receptores de sinais de rádio, incluindo a ERB e seus acessórios;
- XVI. Torre: Infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada.



**Art. 4º** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do DECEA nº 145, nº 146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

**Parágrafo único.** Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Licenciamento e dos Procedimentos**

**Art. 5º** A instalação e operação de infraestrutura de suporte para ERBs no Município de Brumadinho dependerão de prévia autorização e/ou licenciamento municipal, conforme o tipo e porte da instalação, sem prejuízo das licenças e autorizações federais e estaduais cabíveis.

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei a solicitação de licenciamento e a dispensa de alvará de construção deverão ser instruídas com os seguintes documentos e informações, sem prejuízo de outros que o Poder Público Municipal julgar necessários para a correta análise:

- I. Requerimento padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
- II. Última alteração contratual, cartão CNPJ e documento de identificação do responsável pela empresa;



- a. Caso o solicitante não seja o responsável legal pela pessoa jurídica, apresentar procuração acompanhada do documento de identificação do procurador.
- III. Informação Básica;
- IV. Declaração de conformidade urbanística municipal, emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
- V. Registro atualizado do imóvel, complementado pelo contrato de permissão de uso ou locação, devidamente registrado, nos casos em que o requerente não for o proprietário;
- VI. Autorização Ambiental municipal para instalação do empreendimento;
- VII. Certidão negativa imobiliária de débitos municipais, quando em área urbana;
- VIII. Levantamento topográfico da área destinada à instalação do equipamento, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- IX. Projeto com carimbo padrão da Prefeitura, contendo planta de implantação e situação do local da instalação, indicando vias, edificações e demais elementos urbanos num raio de 500 metros, assinado por profissional habilitado, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- X. Laudo de Conformidade Técnica da ANATEL atestando que os níveis de radiação eletromagnética estão em conformidade com a legislação federal (Lei nº 11.934/2009 e Resolução ANATEL nº 303/2002 ou suas substitutas);
- XI. Licença expedida pela ANATEL;
- XII. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), quando a instalação for classificada como geradora de impacto significativo, conforme o Plano Diretor Municipal;
- XIII. Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.



**Parágrafo único.** Para as instalações dispensadas de alvará de construção na forma deste artigo, não haverá necessidade de emissão de certidão de baixa de construção.

**Art. 7º** O processo de licenciamento municipal, quando não for dispensada a exigência de alvará de construção, será conduzido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, observando as seguintes etapas:

- I. Requerimento: O pedido de licenciamento deverá ser instruído com os documentos e informações aplicáveis do Art. 6º desta Lei;
- II. Análise Preliminar: Verificação da conformidade documental e dos requisitos básicos;
- III. Análise Técnica: Avaliação do projeto quanto aos aspectos urbanísticos, paisagísticos, ambientais e de segurança, em conformidade com esta Lei e demais legislações aplicáveis;
- IV. Emissão de Licença: Expedição do Alvará de Construção, após a aprovação do projeto.

**Art. 8º** Fica dispensada a exigência de Autorização de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) e Estação Retransmissora de Radiodifusão (ERR), desde que:

- I. Não envolva a construção de edificação permanente além daquelas destinadas a abrigos de equipamentos com área máxima de 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);
- II. Respeite os limites de exposição humana a campos eletromagnéticos estabelecidos pela ANATEL e pela legislação aplicável;
- III. Atenda às normas urbanísticas e ambientais do Município;
- IV. Seja submetida previamente à análise do órgão municipal competente para fins de concessão da dispensa, mediante requerimento acompanhado dos documentos aplicáveis do artigo 6º desta Lei.

**Parágrafo único.** Para as instalações dispensadas de alvará de construção na forma deste artigo não haverá necessidade de emissão de certidão de baixa de construção.



**Art. 9º** O prazo máximo para a análise e deliberação dos pedidos de licenciamento ou da dispensa de alvará será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de apresentação da documentação completa, ressalvados os casos que exijam licenciamento ambiental específico ou consulta a órgãos de patrimônio histórico, que poderão estender o prazo conforme a legislação pertinente.

**Art. 10.** Será adotado um procedimento simplificado para o licenciamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte), conforme as definições e critérios estabelecidos pela ANATEL:

- I. O procedimento simplificado poderá prescindir de alguns documentos e análises detalhadas, desde que garantida a segurança e a conformidade com os limites de exposição e os critérios urbanísticos básicos;
- II. O Poder Executivo Municipal regulamentará o procedimento simplificado por meio de decreto, estabelecendo os requisitos específicos e os prazos reduzidos.

**Art. 11.** Prescindem do cadastramento prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

- I. O compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;
- II. A instalação de ETR Móvel;
- III. A Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

**Parágrafo único.** A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no *caput*, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

**Art. 12.** O Município de Brumadinho incentivará o compartilhamento de infraestrutura existente, visando à otimização do uso do espaço urbano e à redução do impacto visual. As prestadoras deverão, sempre que tecnicamente possível, priorizar a instalação em estruturas já existentes ou compartilhadas, observando-se as disposições das regulamentações federais pertinentes



**Art. 13.** A instalação de infraestrutura de suporte em bens públicos (praças, parques, postes de iluminação pública, e outras áreas de domínio público) dependerá de prévia autorização ou permissão de uso do Poder Executivo Municipal, mediante convênio ou instrumento jurídico apropriado:

- I. As condições para uso de bens públicos, incluindo contrapartidas, serão definidas em ato do Poder Executivo;
- II. A instalação em mobiliário urbano existente deverá respeitar a sua função principal e não prejudicar a circulação de pedestres ou veículos.

**Art. 14.** A instalação de ERBs em imóveis tombados ou em áreas de preservação histórica, cultural ou paisagística dependerá de prévia aprovação dos órgãos competentes de proteção do patrimônio histórico e cultural (IPHAN, IEPHA, ou órgão municipal), além do licenciamento urbanístico municipal:

- I. Em tais casos, os projetos deverão apresentar soluções que minimizem o impacto visual e garantam a integração arquitetônica e paisagística com o entorno;
- II. Priorizar-se-ão soluções de camuflagem, disfarce e integração discreta dos equipamentos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Critérios Urbanísticos e Paisagísticos**

**Art. 15.** A localização de infraestrutura de suporte das ERBs deverá observar os seguintes parâmetros urbanísticos:

- I. Zonas Urbanas: A instalação é permitida em todas as zonas urbanas do Município, desde que respeitadas as demais disposições desta Lei e do Plano Diretor Municipal;
- II. Zonas Rurais: A instalação de infraestrutura de suporte de ERBs em zonas rurais será permitida, priorizando locais que minimizem o impacto visual na paisagem natural e que evitem a interferência em atividades agrícolas ou pecuárias existentes. Deverão ser consideradas soluções que integrem ao ambiente, sempre em conformidade com as diretrizes ambientais e de desenvolvimento rural;



- III. Zonas Residenciais: Em zonas predominantemente residenciais os projetos deverão apresentar soluções que garantam a menor interferência visual e sonora, priorizando a camuflagem e integração com edificações existentes;
- IV. Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Unidades de Conservação: A instalação será permitida apenas nas zonas ou categorias de manejo que autorizem tais estruturas, mediante licenciamento ambiental específico, quando exigido, e sempre em conformidade com os planos de manejo e legislação ambiental.

**Art. 16.** As distâncias mínimas para instalação de infraestrutura de suporte de ERBs em relação a outros equipamentos deverão ser estabelecidas com base em critérios técnicos, evitando restrições excessivas que possam inviabilizar a expansão da rede:

- I. Não será permitida a instalação de ERBs que impeça o acesso de veículos e pedestres ou prejudique a segurança viária;
- II. A instalação em áreas próximas a escolas, hospitais, creches e demais edificações sensíveis será permitida, desde que comprovada a conformidade com os limites de exposição a campos eletromagnéticos definidos pela ANATEL;
- III. Será observada uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros entre ERBs, salvo em casos de impossibilidade técnica comprovada e justificativa aceita pelo órgão municipal competente;
- IV. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender aos afastamentos previstos na legislação de uso e ocupação do solo do Município, de acordo com o zoneamento em que o imóvel está inserido, a ser considerado a partir da base do equipamento;
- V. As restrições de afastamento do imóvel, mencionadas no inciso IV deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.



**Art. 17.** A infraestrutura de suporte e os equipamentos das ERBs deverão ser integrados à paisagem urbana, observando os seguintes critérios:

- I. Harmonização Arquitetônica e Paisagística: Os projetos deverão buscar a minimização do impacto visual, utilizando materiais que se harmonizem com o entorno;
- II. Camuflagem e Disfarce: Poderão ser exigidas soluções de camuflagem, como a instalação embutida em fachadas, torres simuladas, ou integração a mobiliário urbano;
- III. Ocupação do Solo: A ocupação do solo pela infraestrutura de suporte deverá ser minimizada, buscando soluções verticais e compactas;
- IV. Iluminação: A iluminação da infraestrutura, quando necessária, deverá ser discreta e direcionada, sem causar ofuscamento ou poluição luminosa.

**Art. 18.** A altura máxima das estruturas de suporte e dos equipamentos será definida de acordo com as características da zona e do entorno, respeitando as normas da Aeronáutica e a legislação municipal de uso e ocupação do solo. Em áreas adensadas, poderão ser permitidas alturas maiores, desde que justificadas tecnicamente e sem prejudicar a paisagem urbana.

**Art. 19.** Todas as instalações deverão atender às normas técnicas de segurança estrutural, elétrica e contra incêndio, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais legislações pertinentes, com a apresentação de laudos e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

**Parágrafo único.** Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR deverão, se necessário, receber tratamento acústico adequado para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos na legislação pertinente.



## CAPÍTULO IV

### Da Saúde e Segurança Populacional

**Art. 20.** Os níveis de exposição da população a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados pelas ERBs e equipamentos afins de telecomunicações no Município de Brumadinho deverão atender aos limites estabelecidos pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, e pela Resolução ANATEL nº 303, de 2 de julho de 2002, ou suas posteriores regulamentações:

- I. É vedado ao Município estabelecer limites de exposição ou critérios técnicos distintos dos estabelecidos pela legislação federal e pelas normas da ANATEL;
- II. A comprovação da conformidade com os limites de exposição será feita por meio de laudos técnicos e relatórios de medição emitidos por profissional habilitado, conforme as exigências da ANATEL.

**Art. 21.** A Secretaria Municipal de Saúde poderá solicitar à ANATEL a realização de medições para verificação dos níveis de campos eletromagnéticos, caso haja denúncias ou indícios de desconformidade com os limites estabelecidos.

**Art. 22.** O Poder Executivo poderá utilizar a base de dados disponibilizada pela ANATEL referente à localização das ERBs, ETRs móveis e de pequeno porte instaladas no território municipal.

**§ 1º** Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso e a extração das informações.

**§ 2º** Fica facultado ao Executivo exigir informações complementares por meio de Decreto.

**Art. 23.** A responsabilidade pela segurança e manutenção das infraestruturas instaladas é exclusiva da empresa detentora, que deverá garantir que as instalações estejam em conformidade com as normas técnicas vigentes e com a legislação aplicável.



**Parágrafo único.** Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento.

## CAPÍTULO V

### Das Taxas e Contrapartidas

**Art. 24.** A instalação e a operação de infraestrutura de suporte de ERBs e equipamentos afins estarão sujeitas ao pagamento de taxas de licenciamento e fiscalização, conforme previsto na legislação tributária municipal.

**Art. 25.** O Município poderá estabelecer, mediante regulamentação própria, programas de contrapartida para as prestadoras de serviços de telecomunicações que instalarem infraestrutura no Município. Tais contrapartidas poderão incluir:

- I. Oferecimento de pontos de acesso a Wi-Fi públicos em praças ou prédios municipais;
- II. Conectividade gratuita para escolas ou postos de saúde municipais;
- III. Investimentos em infraestrutura de fibra óptica para órgãos públicos;
- IV. Outras iniciativas que contribuam para o desenvolvimento tecnológico e social do Município.

## CAPÍTULO VI

### Da Fiscalização e das Sanções

**Art. 26.** A fiscalização do cumprimento desta Lei e de suas regulamentações será exercida pelo Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes.



**Art. 27.** Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo atuar de ofício ou mediante denúncia, observado o procedimento definido em regulamento.

**Art. 28.** As infrações às disposições desta Lei e de suas regulamentações sujeitarão os infratores às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis:

- I. Advertência: Notificação para regularização da situação, com prazo determinado;
- II. Multa: Aplicação de multa, cujos valores serão definidos em regulamento específico, levando em consideração a gravidade da infração e a reincidência e será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades;
- III. Interdição da Instalação: Proibição temporária ou permanente de operação da ERB, em caso de não regularização após advertência e multa, ou de risco iminente à saúde pública ou à segurança;
- IV. Cassação da Licença: Revogação da licença ou autorização de instalação e/ou operação concedida, em casos de reincidência grave, descumprimento reiterado das normas, ou quando a infração configurar risco iminente e não sanável à saúde pública, segurança ou ao meio ambiente;
- V. Remoção ou Demolição: Determinação da remoção ou demolição da infraestrutura instalada em desconformidade com a Lei, às expensas do infrator, após esgotados os demais meios de regularização e comprovada a inviabilidade de adequação. Na hipótese de não regularização ou de não remoção, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

**Art. 29.** A instalação e operação de infraestrutura de telecomunicações sem o devido licenciamento municipal implicarão as penalidades previstas no Art. 26 e o dever de regularização no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador.



## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 30.** As Estações Rádio-Base e infraestruturas de suporte existentes no Município na data de publicação desta Lei, que não estejam em conformidade com suas disposições, terão o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, para requerer a devida regularização:

- I. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a regularização das ERBs existentes;
- II. Após o prazo estabelecido no *caput* sem a devida regularização, as prestadoras estarão sujeitas ao pagamento de um valor fixo, definido em regulamento próprio, como método de compensação pelas irregularidades e pelos impactos decorrentes da não conformidade com os requisitos de implantação, afastamentos e limitações previstos nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;
- III. O não cumprimento do prazo estabelecido para regularização ou o não pagamento do valor fixo sujeitará a prestadora às penalidades previstas nesta Lei;
- IV. Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção;
- V. Durante o prazo disposto no *caput* deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no *caput*, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei;
- VI. No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.



**Art. 31.** O Poder Executivo Municipal poderá expedir os decretos e demais atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 32.** Esta Lei não isenta as prestadoras de serviços de telecomunicações do cumprimento de outras legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, incluindo as normas ambientais e de uso e ocupação do solo.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, em 02 de julho de 2025.

Gabriel Augusto Parreiras  
**Prefeito Municipal**